

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.269, de 2019, do Senador Romário, que *dispõe sobre a proteção do consumidor nos programas de fidelidade ou recompensas*; o Projeto de Lei nº 5.655, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, na origem), da Câmara dos Deputados, que *estabelece normas para o tratamento de pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores*; o Projeto de Lei nº 2.818, de 2020, do Senador Romário, que *prorroga, por cento e oitenta dias, o prazo de validade de pontos, milhas ou qualquer outro tipo de bonificação acumulados em programas de fidelização de clientes*; o Projeto de Lei nº 5.549, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que *estabelece a imprescritibilidade das bonificações acumuladas em programas de benefícios e recompensas vinculados a cartão de crédito*.

RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 4.269, de 2019, do Senador Romário, que *dispõe sobre a proteção do consumidor nos programas de fidelidade ou recompensas*, que tramita em conjunto com os seguintes projetos de lei: o Projeto de Lei nº 5.655, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.516, de 2016, na origem), da Câmara dos Deputados, que *estabelece normas para o tratamento de pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de*



programa de fidelidade, instituídos por fornecedores; o Projeto de Lei nº 2.818, de 2020, do Senador Romário, que prorroga, por cento e oitenta dias, o prazo de validade de pontos, milhas ou qualquer outro tipo de bonificação acumulados em programas de fidelização de clientes; o Projeto de Lei nº 5.549, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que estabelece a imprescritibilidade das bonificações acumuladas em programas de benefícios e recompensas vinculados a cartão de crédito.

O art. 1º do **Projeto de Lei nº 4.269, de 2019**, estabelece o objeto do projeto de lei, qual seja, dispor sobre “regras para a proteção do consumidor nos programas de fidelidade ou recompensa”.

O art. 2º conceitua: programa de fidelidade ou recompensa, como sendo o sistema de atribuição e de gerenciamento, por parte de determinado fornecedor, de pontos passíveis de utilização na aquisição de bens ou de serviços (inciso I); fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa, como a sociedade empresária responsável pela gestão do programa de fidelidade ou recompensa (inciso II); e ponto de fidelidade ou de recompensa, como a unidade de medida adotada em programa de fidelidade ou de recompensa, originada, entre outros, pela aquisição de bens, serviços ou pagamento em dinheiro, passível de acumulação e destinada precipuamente à troca por bens ou serviços (inciso III).

O art. 3º exige que o fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa disponibilize aos clientes, em meio físico ou eletrônico, extrato consolidado, de fácil visualização, contendo: (a) movimentação dos pontos nos últimos seis anos; (b) validade dos pontos; e (c) valor total resultante da recompra dos pontos, na forma do art. 4º, que trata da conversão em moeda



nacional. Ainda, estabelece que a forma de apresentação do extrato será detalhada mediante regulamento do Poder Executivo.

O art. 4º obriga o fornecedor a publicar diariamente a taxa de conversão dos pontos do respectivo programa em moeda nacional, devendo informá-lo na página inicial da internet, e onde mais o regulamento determinar. Ainda, estabelece que compete ao fornecedor (a) manter disponível para consulta série histórica com os valores diários da equivalência resultante da taxa de conversão; e (b) comprar, total ou parcialmente, os pontos dos clientes que assim o desejarem, pelo valor informado, em espécie ou por meio de transferência bancária para a conta do cliente em até 24h.

O art. 5º estabelece que a adesão a programa de fidelidade ou recompensa será formalizada por contrato entre as partes, sendo que alterações contratuais deverão ser comunicadas com antecedência mínima de trinta dias e somente entrarão em vigor com a aceitação, ainda que tácita, do cliente.

O art. 6º fixa multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento das normas previstas na Lei.

O art. 7º fixa cláusula de vigência a contar de cento e vinte dias após a publicação.

O art. 1º do **Projeto de Lei nº 5.655, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.515, de 2019, na origem)**, informa o objeto do projeto de lei que é estabelecer normas para o tratamento de pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

O *caput* do art. 2º determina que os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contado da data em que foram creditados. O § 1º especifica que se os pontos forem creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, não poderão expirar em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses, contado da data em que foram creditados. O § 2º afirma que, no caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor, poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados anteriormente.

O art. 3º prevê que fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência entre parceiros de determinado programa de fidelidade de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

O art. 4º determina que as empresas que administram programas de fidelidade que acumulam pontos permutáveis por produtos ou serviços ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores sobre a expiração dos seus pontos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

O art. 5º estabelece que o fornecedor que infringir o disposto na Lei deverá restabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

O art. 6º prevê que as infrações à Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 7º prescreve que a Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

O art. 1º do **Projeto de Lei nº 2.818, de 2020**, prorroga, por cento e oitenta dias, o prazo de validade dos pontos, milhas ou qualquer outro tipo de bonificação acumulados em programas de fidelização de clientes que tenham o seu prazo original de vencimento compreendido dentro do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O art. 2º prevê que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do **Projeto de Lei nº 5.549, de 2020**, determina que são imprescritíveis as bonificações acumuladas pelos consumidores em programas de benefícios e recompensas vinculados a cartão de crédito.

O art. 2º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor do Projeto de Lei nº 4.269, de 2019, afirma que o objetivo do projeto de lei é “permitir maior transparência ao mercado e exigir sinalizações honestas da forma como cada programa vem sendo gerido, a fim de balizar as decisões de cada cliente”.

Na justificação do Projeto de Lei nº 5.655, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.515, de 2016, na origem), consta que “um problema frequente concernente à transparência refere-se à expiração repentina de pontos acumulados pelos consumidores”.

O autor do Projeto de Lei nº 2.818, de 2020, alega que a finalidade do projeto de lei é preservar os direitos dos consumidores afetados pela pandemia, mediante a prorrogação por cento e oitenta dias do prazo de vencimento dos benefícios dos programas de fidelização.

Menciona-se no Projeto de Lei nº 5.549, de 2020, que os pontos acumulados nos “programas de recompensas são propriedade dos usuários, devendo ser assegurado a eles a ampla disposição desses recursos, inclusive quanto a oportunidade de seu resgate”.

Os Projetos de Lei foram distribuídos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação das matérias.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a



lg2025-07285

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1273904482>

juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, os projetos de lei possuem os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, as proposições estão escritas em termos concisos e claros, divididas em artigos, encimadas por ementa e acompanhadas de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de terem sido distribuídas à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, as proposições observam as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.269, de 2019, e pela rejeição dos demais.

Os programas de fidelidade ou recompensa têm por objetivo atrair os consumidores e mantê-los proxicamente no âmbito de consumo dos bens e serviços do fornecedor, por meio da atribuição de pontos recebidos como

recompensa pela utilização de bens ou serviços. Esses programas de fidelidade ou recompensa têm se expandido nos últimos anos, ganhando relevância no âmbito do mercado consumerista, o que justifica a elaboração de regras a respeito da sua instituição e funcionamento com vistas à proteção do consumidor. É necessário que o legislador entenda o engajamento comportamental do consumidor, de modo a ajudá-lo a compreender os pontos como um tipo de moeda e a geri-lo em seu benefício.

O Projeto de Lei nº 4.296, de 2019, facilita a compreensão da matéria ao incluir as definições mais importantes no mercado de programa de fidelidade ou recompensa, contendo a definição de programa de fidelidade ou recompensa, fornecedor do programa e ponto de fidelidade ou de recompensa, colaborando para a clareza e objetividade das relações de consumo.

A matéria é benéfica aos consumidores, na medida em que valoriza a transparência – princípio estatuído no art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) – das operações em face do consumidor.

A transparência, na forma do direito à informação, é inovada com a exigência de extrato consolidado contendo: (a) movimentação dos pontos nos últimos seis anos; (b) validade dos pontos; e (c) valor total resultante da recompra dos pontos, na forma do art. 4º, que trata da conversão dos pontos em moeda nacional.

O Projeto de Lei nº 4.269, de 2019, não estipula prazo para a validade dos pontos, mas exige que o consumidor seja devidamente informado sobre a eventual expiração dos pontos obtidos.

É também facilitada a informação sobre a taxa de conversão em pontos em moeda nacional, já que a proposição permite ao consumidor receber os pontos em dinheiro, não se exigindo que ele adquira bens ou serviços para propiciar a utilização dos pontos conseguidos.

No Projeto de Lei nº 4.269, de 2019, há outras disposições benéficas ao consumidor, tais como a exigência de notificação da alteração das regras do programa de fidelidade ou recompensa com antecedência mínima de trinta dias. A medida visa evitar que o consumidor seja surpreendido pela alteração das regras aplicáveis ao programa de pontos. Essa insegurança das regras leva o consumidor a priorizar a utilização dos pontos de forma irrefletida e apressada, visando afastar a eventual mudança superveniente das regras que o prejudique.

No que se refere à imposição de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento das normas previstas na Lei, entendemos que as infrações à Lei deverão sujeitar os infratores às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual apresentamos uma Emenda ao final para alterar o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2019.

O Projeto de Lei nº 5.655, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.515, de 2019, na origem), merece ser rejeitado porque estão previstas regras excessivamente detalhadas e rígidas sobre o prazo de validade dos pontos, podendo resultar a sua aprovação em menor oferta de programas de pontos oferecidos ao consumidor.

O Projeto de Lei nº 2.818, de 2020, que prorroga, por cento e oitenta dias, o prazo de validade dos pontos, milhas ou qualquer outro tipo de

bonificação acumulados em programas de fidelização de clientes que tenham o seu prazo original de vencimento compreendido dentro do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, merece ser rejeitado porque o período de vigência do estado de calamidade pública em virtude da pandemia já foi encerrado.

O Projeto de Lei nº 5.549, de 2020, que determina que são imprescritíveis as bonificações acumuladas pelos consumidores em programas de benefícios e recompensas vinculados a cartão de crédito, merece ser rejeitado, pois a exigência de imprescritibilidade dos pontos pode ter o efeito indesejado de desincentivar a formulação de programas de pontos. Eles podem se tornar inviáveis pela impossibilidade de estipulação de prazo máximo de vigência para a utilização dos pontos.

Entendemos que a informação, prevista no Projeto de Lei nº 4.269, de 2019, é eixo nodal no sistema de defesa e proteção dos consumidores e deve ser sempre buscada, em detrimento de regras excessivas e de caráter impositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.269, de 2019, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.655, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.515, de 2016, na origem), pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.818, de 2020, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.549, de 2020, com a seguinte Emenda.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 4.269, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 6º.** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lg2025-07285

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1273904482>